

# COMPLIANCE DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº. 24/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

.....

**Christiane de Holanda Camilo**

Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público.  
Professora Pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins e Universidade Federal de Goiás  
em Direito Internacional, Direito Constitucional e Direitos Humanos; Pesquisadora  
do NECRIVI – Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência- UFG.

**David de Sousa Oliveira**

Advogado, Bacharel em Direito.

## RESUMO

Esta pesquisa delinea a realidade de insegurança jurídica sofrida pelas pessoas trans no Brasil que se revela principalmente no momento da retificação do registro civil frente aos órgãos da administração pública brasileira, justamente pela ausência de regulamentação objetiva para o caso. As pessoas transexuais e transgêneros são indivíduos que possuem uma identidade de gênero diversa do seu sexo biológico, o que pode levá-las a modificar seus corpos de forma que corresponda à necessidade e ao direito civil de alteração de nome e sexo de acordo com os critérios atuais de registro civil no país. O objetivo deste artigo é discutir a segurança jurídica do processo administrativo e judicial para a retificação do nome e gênero de pessoas transexuais e transgêneros sob a perspectiva atual da insegurança jurídica e os possíveis reflexos que a Opinião Consultiva n.24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) poderá reverberar para a garantia da segurança jurídica das pessoas trans no Brasil. Para tanto foi realizada uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial nacional e internacional sobre o tema. O texto está dividido em três capítulos: o primeiro trará conceitos como o de identidade de gênero; o segundo demonstrará a atual forma de proteção jurídica das pessoas trans no ordenamento jurídico brasileiro, e, especificamente a retificação de nome e gênero; por fim, no terceiro capítulo, abordará os possíveis impactos no Brasil da OC-24/2017 da Corte IDH.

## Palavras chave

Transgênero; retificação de registro civil; insegurança jurídica; opinião consultiva 24/17; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This research delineates the reality of legal uncertainty suffered by people trans in Brazil that is revealed mainly at the moment of rectification of the civil registry before the organs of the Brazilian public administration, precisely because of the lack of objective regulation for the case. Transgender and transgender people are individuals who have a gender identity that is different from their biological sex, which may lead them to modify their bodies in a way that matches the need and civil law of name and gender change according to current criteria of civil registration in the country. The objective of this article is to discuss the legal certainty of the administrative and judicial process for the rectification of the name and gender of transsexual and transgender people under the current perspective of legal uncertainty and the possible reflections that Advisory Opinion n.24/17 of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) may reverberate to ensure the legal security of trans persons in Brazil. For that, a qualitative, bibliographical and national and international jurisprudential research on the subject was carried out. The text is divided into three chapters; the first will include concepts such as gender identity; the second will demonstrate the current form of legal protection

of trans people in the Brazilian legal system, and specifically the rectification of name and gender, and, at the last chapter, it will address the possible impacts in Brazil of the IACHR's OC-24/2017.

## Keywords

Transgender; rectification of civil registry; juridical insecurity; advisory opinion 24/2017; Inter-American Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Os direitos das pessoas trans no Brasil têm sido negligenciado pelos legisladores, por ser um tema considerado polêmico no país; essas pessoas ficam expostas à insegurança jurídica causada pela falta de regulação administrativa e jurídica que verse sobre o tema, de modo que dependam exclusivamente de jurisprudências.

Há um número crescente no Brasil de pessoas trans que estão rompendo com os preconceitos sociais e saindo da invisibilidade; todavia, parte importante desse processo é o seu reconhecimento cidadão frente à própria sociedade, bem como perante os órgãos administrativos e judiciais que regulam o exercício dos direitos civis e sociais de toda a população brasileira.

Este artigo é fruto de uma construção jurídica e científica na Universidade Estadual do Tocantins, em sede do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade e do Escritório Modelo da Faculdade de Direito desta instituição desde 2016. A relevância do estudo se alicerça na extensa pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, nacional e internacional comparada e um estudo de caso junto a esse Estado, que revelaram o panorama de insegurança jurídica e administrativa para as pessoas trans no Brasil, fazendo reverberar essa mesma insegurança perante outros profissionais da área da saúde que ficam completamente sem um referencial que oriente sua conduta profissional ao atender as pessoas trans. Assim, este artigo será também de grande proveito para ONGs, transexuais e transgênero que lutam pela conquista do direito de retificação da identidade civil, principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Para a Administração Pública e para o Poder Judiciário, a importância está na busca da aplicação dos princípios da eficiência, celeridade

processual, dignidade da pessoa humana e igualdade.

A pergunta essencial que se delineou ao longo da pesquisa é: Há realmente a necessidade de movimentar toda a máquina judiciária com um processo de retificação de nome e gênero? Atualmente, a falta de informação e a ausência de legislação vigente que trate da regulamentação do direito de retificação do registro civil de transexuais e transgêneros no Brasil foram identificadas como o principal problema. É dever do Estado e do Poder Judiciário acompanhar as necessidades sociais, evoluindo e adequando-se aos costumes da sociedade. O despreparo do Judiciário para receber este tipo de demanda se demonstrou evidente haja vista a divergência de condutas e a interferência de terceiros da área da saúde no tema, reforçando a patologização social. Nesse sentido, a Opinião Consultiva n.º. 24/17 (OEA, 2017) supre boa parte das arguições e se coaduna com os resultados e proposições da pesquisa no sentido de um direcionamento mais célere e eficiente para a resolução dessa questão no Brasil e, finalmente, para garantir mais segurança jurídica às pessoas e instituições brasileiras ao se depararem com o tema.

A presente pesquisa é qualitativa visto que o objetivo é trazer a identificação da natureza e alcance do tema, bem como descritivo-dedutiva, quanto aos dados jurisprudenciais e de direito comparado e legislação vigente.

Na primeira parte, foram abordadas características importantes para a compreensão da transexualidade, travestilidade e outras questões de gênero, orientação sexual, e procedimentos médicos utilizados pelas pessoas trans. Na segunda parte, ampliou-se a discussão aos olhos da "proteção" do ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Comparado, bem como abordados os princípios basilares que fundamentam o pedido de retificação de registro civil das pessoas trans no Brasil, visto que já existe, embionariamente no ordenamento, o Projeto de Lei João Nery que pode garantir um avanço nesta questão. Por fim, serão analisadas as contribuições que a Opinião Consultiva n.º. 24/17 pode trazer ao Brasil visto o peso que as Opiniões Consultivas da Corte Interamericana historicamente possuem nos países da OEA que se submeteram à jurisdição da Corte IDH.

Por último, são apresentadas considerações finais, em que foi possível visualizar a importância da simplificação do procedimento de retificação

dos documentos das pessoas trans, para que se possa garantir uma vida digna a essas pessoas, coadunando-se com diferentes dispositivos presentes na OC-24/17 da Corte IDH, como forma de respeito à dignidade, manutenção da igualdade e visualização da desnecessidade de judicialização desses processos.

## 1. DAS PESSOAS TRANS

O transexual possui uma identidade de gênero diferente do seu corpo biológico; no desenvolver de sua identidade, passa a rejeitar cada vez mais o seu sexo biológico, causando um conflito psicológico muito desgastante. A sensação de se vestir da forma em que a sociedade impõe como adequada ao seu sexo biológico chega a ser constrangedora, causando ao transexual sentimento de revolta e de aversão ao seu corpo (ARAÚJO, 2000, p. 55).

As pessoas que nasceram com sexo biológico masculino, mas se identificam com o gênero feminino, são identificadas como MTF (sigla em inglês para *Male to Female*) e são conhecidas como femininas (não se deve chamar de afeminadas). Já as que nasceram com sexo biológico feminino, mas têm identidade de gênero masculina, são chamadas apenas de masculinos e utilizam a sigla FTM (em inglês, *Female to Male*) (VIEIRA, 2012, p. 157).

É preciso compreender que a identidade de gênero não está obrigatoriamente ligada aos órgãos sexuais, nem aos hormônios e tampouco à forma do corpo da pessoa. A identidade de gênero possui características conscientes e inconscientes e vai além das características físicas da pessoa (SILVA, 1997, p. 80).

Segundo o médico Drauzio Varella (2017), transexuais começam a demonstrar sinais desde a infância em 66% dos casos, e o restante na adolescência e na fase adulta. Quanto mais demorar para que a transição do sexo ocorra, mais dolorosa ela será.

Quantos aos denominados “transgêneros”, também acreditam possuir uma identidade de gênero diferente do seu corpo biológico, tendo necessidade de se expressar conforme seu sexo psíquico, mas não almejam fazer intervenção cirúrgica para modificar a genitália, ou seja, essas pessoas fazem diversas modificações em seu corpo como a administração de hormônios e uso de próteses de silicone, mas não pretendem a modificação de seu órgão genital.

Entretanto não é de interesse desse trabalho diferenciar transexuais de transgêneros, pois independentemente de a pessoa querer ou não se submeter a uma cirurgia de transgenitalização, deverá ser tutelada pelo Estado, tendo direito à retificação do documento civil.

A matriz de toda discussão de gênero é fundada essencialmente na divisão social de gênero, ou melhor, na divisão binária clássica, segundo papéis binários de gênero que afirmam que só existem dois papéis de gênero possíveis na sociedade: de um lado, o masculino, homens definidos em nascimento de acordo com o sexo biológico ou genitália atribuída ao homem; e, de outro, a mulher, por ter nascido com a genitália atribuída às mulheres e ao dito gênero feminino, e que seguirá, por toda a sua vida, sendo socialmente educada de acordo com essa atribuição.

A demonstração acima sobre a conformação tradicional binária de papéis de gênero ignora e até social e juridicamente discrimina qualquer manifestação de gênero “descolada” da tradicional, vista como um padrão de “naturalizado” de “normalidade” na sociedade. Observe que a escolha dos termos é bem oportuna já que esta visão tradicional binária de gênero “adere” sexo biológico + gênero + comportamentos sociais característicos a um determinado “sexo”/papéis de gênero e “estranha” quaisquer manifestações em que essa regra de adesão total desde o nascimento não esteja inteiramente manifesta, pois qualquer comportamento divergente do gênero/sexo biológico por muito tempo foi e ainda é recriminado e serve como fonte de maus tratos, patologizações e agressões.

Nessa visão binária tradicional ocorre a adesão total da pessoa ao sexo biológico do nascimento como se fosse o padrão de gênero que a pessoa deveria manifestar durante toda a sua vida social/civil, expressando a “normalidade” por uma cláusula tácita de adesão ao contrato social de gênero definido pelo sexo biológico sem ainda nem possuir, juridicamente, a capacidade civil para ser definido como tal.

Sob o aspecto jurídico no Brasil, ao nascer, a criança é representada por seus pais na realização do registro civil (BRASIL, 2002, Artigos 3º, 4º e 5º; BRASIL, 1973, Artigos 50, 52, 54.) e, geralmente a regra seguida para o registro é a distinção tradicional binária de registrar a pessoa

de acordo com o sexo biológico mesmo em casos de hermafroditismo, quando são novamente os pais (juntamente com o aconselhamento médico) que escolhem qual genitália será retirada e qual permanecerá.

A Lei de Registros Públicos no Brasil (BRASIL, 1973)<sup>1</sup>, que versa sobre o registro do nascimento, é datada originalmente de 1973; desde então, passou por quatorze alterações, inclusive a última data do ano de 2017, porém em nenhuma delas se encontra amparo ao registro de pessoas trans.

Observa-se que estes fatos representam a tradição do registro civil no Brasil, adotado na quase totalidade dos documentos de registro de pessoas, ou seja, um registro atribuído por terceiros, não auto-atribuído pela pessoa detentora da personalidade civil e do direito de registro.

## 2. A PROTEÇÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA DAS PESSOAS TRANS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O nome faz parte dos direitos da personalidade e integra o gênero do direito à integridade moral. O registro civil de nascimento, ou certidão de nascimento, é o primeiro documento com valor jurídico de uma pessoa, formalizando sua identidade pessoal (AMARAL, 2008, p. 308). No seu conteúdo deverá conter nome e prenome, sexo e cor, dia, mês, ano e local do nascimento, nome dos pais, naturalidade, pessoa que declarou o nascimento perante o cartório e testemunhas presentes, ordem de filiação de irmãos que tenham tido o mesmo prenome, profissão dos pais e lugar onde se casaram, idade da mãe, endereço residencial dos pais, nomes dos avós e a declaração de que o nascimento foi ou não de gêmeos (BRASIL, 1973. Artigo 55)

Pode-se dizer que o registro civil é o documento que garante a capacidade da pessoa e sua existência. Sem ele não há como garantir os direitos de um indivíduo perante a sociedade e o Estado.

A manutenção e a sustentabilidade da vida tendem a ser a primeira preocupação do ser humano, para posteriormente pensar nos encargos de um cidadão e membro participativo da comunidade. Nessa perspectiva, verifica-se que o registro civil legitima a personalidade

jurídica da pessoa, transformando-a em sujeito de direitos e obrigações. A falta do registro civil impossibilita o indivíduo de provar ao Estado sua existência jurídica (MALUF, 2006). Consequentemente, portar um nome é uma obrigação que o Estado impõe, pois por meio dele o cidadão se integra à sociedade, gozando de direitos e obrigações.

A regulamentação do nome está na Lei nº. 6015/73 (BRASIL, 1973). A “característica” pública do nome advém do Estado em que as pessoas sejam perfeitas e corretamente identificadas na sociedade pelo nome. A regra geral é de que não se permite a alteração do nome, em razão do princípio da imutabilidade de que trata o art. 58 da referida lei. São, porém, permitidas as exceções descritas a seguir (GONÇALVES, 2010, p. 149).

O nome é um sinal de identidade da pessoa: já a alteração do sexo é considerada alteração na própria identidade da pessoa, pois se refere ao estado natural do indivíduo. Neste caso, o estado é o modo de existir de cada indivíduo, seja do ponto de vista físico, familiar ou político. O estado físico refere-se à forma com que a pessoa se sente quanto ao sexo (feminino ou masculino), idade (mais velha ou mais nova) e aspectos da saúde tanto mental quanto física (BEVILÁQUA, 2012, p. 243).

A retificação de nome e sexo no registro civil de transexuais e transgêneros não possui regulamentação específica, o que abre margem para diversas posições nos tribunais; entretanto, conflita com a imutabilidade das qualidades que constam no registro civil.

Também não consta em lei dispositivo que proíba pessoas trans de alterarem o prenome e o sexo no registro civil, restando o Judiciário como única forma de garantir a efetiva alteração do registro civil e, por conseguinte, garantir o direito à cidadania das pessoas trans (FUSSEK, 2012, p. 143).

A Constituição da República Federativa Brasileira (1988), por meio de seus princípios, assegura os direitos à igualdade, integridade física e moral, personalidade, intimidade, privacidade e outros. Além de garantir a não discriminação, traz ainda o princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, devendo prevalecer em relação ao princípio da imutabilidade do nome (FUSEK, 2012, p. 143).

Utilizando-se desses argumentos as pessoas trans enfrentam processos judiciais, tendo que providenciarem uma extensa lista de provas não só periciais, pois precisam provar que seu objetivo não é causar dano a terceiro trocando de identidade.

A prova pericial nessa ação judicial tem se tornado irrefletidamente a base de toda a fundamentação, visto que o Judiciário a tem exigido quase que em todos os casos, como se fosse um pré-requisito ao direito à identidade, principalmente pela visão patologizadora que se encontra entranhada na mentalidade dos magistrados. Todavia, o que esta pesquisa vem a inquirir é se existe realmente a necessidade de laudo médico para comprovar a condição de transexual ou transgênero?

Apesar de a maioria dos magistrados entenderem que é necessário, será que existe alguém melhor do que a própria pessoa para dizer quem ela realmente é? O que deve ser utilizado pelo juiz nesses casos é o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz valorar as provas conforme seus argumentos. A exigência de prova pericial no processo de mudança de nome e sexo contraria tal princípio.

Mas o que deverá conter o documento retificado? Maria Helena Diniz expõe três correntes a respeito da retificação do registro civil. Na primeira só se faz alteração no prenome não permitindo alteração do sexo, e ainda se exige que deva constar no campo destinado ao sexo a expressão “transexual”, visto que para esta corrente, ao fazer a retificação no sexo, poderia induzir terceiros a erro, como no caso do casamento (DINIZ, 2012).

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (MALUF, 2006) é adepta dessa primeira corrente; entretanto, afirma que deverá constar o sexo competente “masculino ou feminino”, mas também constar o termo “transexual” no registro civil, para proteger eventual cônjuge. O mesmo entendimento é compartilhado por Elimar Szaniawski, ao defender que o registro deverá informar que seu portador possui “status sexual redesignado” (CUNHA, 2017, p. 206).

Tal situação não mudaria o constrangimento sofrido por pessoas trans, visto que a legislação prevê apenas sexo feminino e masculino. Dessa forma esse posicionamento ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. A segunda corrente, defendida por Rosa Maria de Andrade Nery, é contra a mudança

de sexo, mas alega que quando ocorrer há uma alternativa mais aceitável que a anterior; sugere que se faça uma averbação sigilosa no registro, podendo o cônjuge no momento do casamento solicitar na justiça o acesso à certidão “de inteiro teor”, onde consta “sigilo” (DINIZ, 2012, p. 236; CUNHA, 2014, p. 205).

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz entende que no registro deverá constar o novo sexo, masculino ou feminino, sem nenhuma averbação que indique a natureza da retificação, devendo constar apenas que foi modificado por sentença judicial em ação de retificação de registro civil que pode ser acessada mediante autorização judicial, em analogia ao que ocorre na doação, sendo essa a posição considerada mais adequada, segundo Leandro Reinaldo da Cunha (CUNHA, 2014, p. 205-206).

Considerando que a segunda corrente violaria o direito à intimidade, a terceira corrente defendida por Antônio Chaves sugere que nos documentos não deve constar qualquer menção, mesmo que sigilosa, a fim de vedar qualquer tipo de discriminação; dessa forma garante à pessoa trans o direito ao esquecimento (DINIZ, 2012, p. 236; CUNHA, 2014, p. 205).

A insegurança cerca os direitos dessas pessoas que precisam ser compreendidas pelo direito. A discriminação sofrida no cotidiano de transexuais e transgêneros é transportada para dentro do Judiciário, ao se encontrarem os aplicadores do direito totalmente despreparados para recebê-los adequadamente. Como se já não bastassem os demais entraves do acesso à justiça por motivos econômicos, culturais, estruturais e por falta de informação, levar ao Judiciário uma questão tão íntima e dar a um juiz o poder de decidir sobre sua identidade não é tarefa tão simples, principalmente quando se faz parte de um grupo vulnerável em praticamente todas as esferas da sociedade. Deixando um último questionamento: será que sobrecarregar o Judiciário com esse tipo de demanda é a melhor forma de lidar com a necessidade de retificação do registro de transexuais e transgêneros?

No direito comparado é cada vez mais comum a produção legislativa que reconhece os direitos das pessoas trans. O que, segundo Leandro Reinaldo da Cunha, não é novidade em alguns países que autorizam as intervenções cirúrgico-hormonais e retificação de documentos desde a primeira metade do século XX, demonstrando o quanto a legislação brasileira

está atrasada na proteção dos direitos das pessoas trans (CUNHA, 2014, p. 144).

No Brasil, tramita o projeto de Lei nº.5.002/2013 conhecido como Lei João W. Nery, inspirado na Lei nº. 26.743/2012 da Argentina, e proposto pelos deputados Jean Wyllys e Erika Kokay, que será apresentado no decorrer do próximo tópico. Como visto até aqui, a legislação brasileira está bastante atrasada em relação aos ordenamentos jurídicos estrangeiros que já reconhecem os direitos das pessoas trans (BRASIL, 2013).

## 2.1. Da proteção aos direitos das pessoas trans

Como dito anteriormente, não há legislação específica que verse sobre direitos e deveres das pessoas trans. Entretanto, cabe aos aplicadores do direito interpretar a lei além do que está expresso, a fim de perceber o que está omissivo.

Para isso, deve-se levar em consideração os princípios do sistema jurídico brasileiro, que tem sido verdadeiras bases à proteção dos direitos de transexuais e transgêneros.

Além desses princípios, vislumbra-se uma “luz no fim do túnel” para as pessoas trans. Um projeto de lei que poderá se tornar a resolução de boa parte dos problemas que são enfrentados por pessoas trans, conforme visto a seguir.

O princípio da dignidade da pessoa humana está materializado no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e deve ser assegurado, pois atrai todos os direitos fundamentais que uma pessoa precisa para ter uma vida de qualidade (BRASIL, 1988).

Sem a garantia dos direitos sociais aos quais a dignidade da pessoa humana está entrelaçada, seria quase impossível a vida em sociedade. Desta forma se pode visualizar o quão relevante é este princípio, citado, inclusive, em outros artigos da CRFB, como na garantia à vida digna (BRASIL, 1988, Artigo 170).

A palavra “dignidade” vem do latim “*dignus*”, e significa aquele que possui honra ou importância. Segundo a visão de Kant, todos os seres humanos possuem dignidade, pois não são substituíveis. Aquilo que é possível identificar algo equivalente possui preço e não honra (RAMOS, 2017, p. 75). Assim, cada ser humano é único e possui uma personalidade diferente, e se utiliza de sua capacidade para alcançar seus

objetivos pessoais; assim não é possível definir “dignidade” de uma forma igual para todos, pois cada um tem seu conceito do necessário para uma vida digna. E isso deve ser respeitado de forma recíproca entre todos os indivíduos.

O ordenamento jurídico deve respeitar a vida humana, pois se trata de um bem anterior à legislação. Dessa forma, o direito à vida deveria se chamar “direito ao respeito à vida”, pois se trata de concessão jurídica-estatal. Assim, os direitos de personalidade que emanam de toda pessoa correspondem também ao direito de exigir dos outros um comportamento que não ofenda sua dignidade (DINIZ, 2012, p. 134-135).

Percebe-se que o direito à personalidade e à vida exalam da dignidade da pessoa humana, e que estes são essenciais à vida em sociedade. Por isso é tão importante preencher as lacunas deixadas pela legislação ao omitir os direitos de pessoas trans.

Já o princípio da igualdade está positivado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e também em leis esparsas. O princípio da isonomia objetiva a igualdade entre as pessoas perante a lei, sem que haja distinções de qualquer natureza.

A igualdade prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser apresentada de três diferentes ângulos. Primeiramente como igualdade formal, ou seja, a que está expressa em lei e garante a todos os cidadãos um tratamento igualitário, sem que haja privilégios que antes eram trazidos nas normas. A segunda vertente é a igualdade material que está entrelaçada à justiça social e tem cunho socioeconômico. E a terceira vertente seria a igualdade material justamente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades, como reconhecimento e tratamento igualitário, independente do gênero, raça, orientação sexual, etnia (CUNHA, 2014, p. 76).

O que se pretende garantir com o princípio da isonomia é que não haja desigualdades fortuitas ou sem justificativa. Assim, o ordenamento jurídico exige a igualdade, de forma que as normas e atos jurídicos impactem a todos; assim, só serão aceitas distinções por uma razão indispensável, pois uma discriminação não justificada pode ser considerada uma tirania (MELLO, 2000, p. 10).

É possível dizer, então, que o princípio da igualdade não apenas propõe a aceitação

das pessoas trans na sociedade, mas assegura também direitos e deveres iguais aos demais cidadãos. Para que isso se concretize é necessário principalmente haver a retificação do registro civil.

O ordenamento jurídico não poderá criar formas de tratamento diferenciadas para determinado grupo, nem mais vantajosas ou desvantajosas, sendo recomendável que haja uma adequação harmoniosa para igualar as pessoas que estão em desvantagem em relação às outras (MELLO, 2000, p. 21).

Nesse contexto, transexuais e transgêneros estariam sendo tratados de forma desvantajosa, ao terem que utilizar documentos como nome e sexo que não condizem com suas características físicas e psicológicas, devendo haver uma adequação para que sejam vistos e tratados como todos os demais cidadãos.

Quanto ao princípio da razoabilidade é utilizado como um parâmetro de equilíbrio entre as normas e a realidade fática. Por meio dele se justificam restrições de direitos e até mesmo concessões de privilégios, que são pautadas por ideais de justiça, bom senso, adequação, justa medida, moderação, prudência (LARENZ, *apud*. LENZA, 2016, p. 182).

Existem duas correntes quanto ao conceito de razoabilidade. Alguns doutrinadores e o Supremo Tribunal Federal compartilham o entendimento de que proporcionalidade e razoabilidade são isomorfas. Outros autores afirmam que existem diferenças entre proporcionalidade e razoabilidade, pois acreditam que a razoabilidade é um elemento integrante da proporcionalidade que é um conceito mais amplo (RAMOS, 2017, p. 131.).

Neste sentido, ao invocar o princípio da razoabilidade, as pessoas trans utilizariam a adequação das normas à sua realidade fática. Vale ressaltar que tal adequação, como no caso das alterações do registro civil, não é um privilégio e sim uma necessidade da pessoa trans de ter uma vida digna.

Dados os fundamentos, vamos ao Projeto de Lei João Nery (PL 5002/2013), que, em seu artigo 1º, assegura à pessoa trans o reconhecimento da identidade de gênero, bem como o reconhecimento desta e o direito de ser identificada de acordo com o que acredita ser sua identidade, vindo a refletir em seus documentos

de acordo com o sexo e prenome em que se almeja (BRASIL, 2013).

A identidade de gênero funciona como uma auto percepção, na qual apenas o indivíduo é capaz de demonstrar se ele se sente homem ou mulher ou até mesmo nenhum, ou ambos ao mesmo tempo, independentemente de sua orientação sexual.

O artigo 3º faculta à pessoa com identidade de gênero diversa do registro a requerer a retificação do sexo, mudança de prenome e da imagem nos documentos pessoais a fim de adequá-los à identidade de gênero auto percebida (BRASIL, 2013).

Desta forma, o procedimento de alteração de documentos civis das pessoas trans passaria a ser administrativo. Além disso, conforme o artigo 4º do projeto de lei 5.002/2013, para requerer as retificações, não há necessidade de nenhum tipo de intervenção cirúrgica, terapias hormonais, decisão judicial ou qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico/médico (BRASIL, 2013).

Isso seria um grande avanço, visto que o tempo tem sido um dos grandes obstáculos enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro; essa demora em alguns casos pode resultar em inutilidade ou ineficácia da sentença (BEDAQUE, *apud*. LENZA, 2016, p. 1.249.).

O artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, assegura a duração razoável dos processos em âmbito judicial e administrativo, e dos meios que garantam a celeridade de tramitação (BRASIL, 1988).

Desta forma, à luz do princípio da celeridade processual, é necessário criar métodos para que pessoas trans sejam capazes de adequar seus documentos pessoais à realidade fática de suas vidas de forma eficaz. Movimentar a máquina judiciária para essas demandas é excruciante em virtude dos meses e anos que se espera, e certamente um gasto desnecessário de dinheiro público.

O projeto de lei João Nery também regulamentava como o processo transgenitalizador deve ocorrer em menores de 18 anos de idade. Nesses casos deve-se levar em consideração os princípios da capacidade progressiva e interesse superior da criança. Assim, o processo deverá ocorrer com autorização dos responsáveis

de acordo com a vontade expressa do menor (BRASIL, 2013).

O projeto de lei nº. 5.002/2013 proíbe qualquer tipo de referência à lei ou identidade anterior nos novos documentos (salvo se autorizado pela pessoa trans). Além disso, não será obrigatória a presença de um advogado, e todo o procedimento deve ser gratuito (BRASIL, 2013).

Entre os projetos de lei que tramitam no Brasil, sobre identidade de gênero, o Projeto de Lei João Nery é o mais amplo e certamente o mais racional. Pode-se dizer que a sanção deste traria conquistas imensuráveis às pessoas trans, resolvendo de uma vez por todas o caos jurídico que assola a vida dessas pessoas, em razão da falta de legislação específica que verse sobre os procedimentos de retificação de seus documentos.

### 3. O IMPACTO NO BRASIL DA OPINIÃO CONSULTIVA OC-24/18 SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH

Considerando a sistemática regional de proteção e defesa dos Direitos Humanos, a Organização dos Estados Americanos encontra na Corte Interamericana de Direitos Humanos um tribunal internacional de renome que opera largamente em defesa dos Direitos Humanos na América.

Esta determinação em sua atuação recorrentemente permite que os países encontrem respaldo e amparo jurídico internacional para as questões mais imbricadas que permeiam seu ordenamento jurídico interno, atuando de forma a regular e fiscalizar a defesa dos direitos essenciais inerentes ao ser humano.

A partir das opiniões consultivas, recomendações e sentenças proferidas pela CIDH, atestam-se as formas mais coerentes, legais, legítimas e efetivas para que os países possam se conduzir internamente sobre questões de diversas ordens que visam à proteção da pessoa. “Cada caso decidido pela CIDH tem repercussão na sociedade como um todo, pois o direito que ali foi declarado violado, não visa à proteção de pessoas determinadas, e sim representar um agrupamento de pessoas

que sofrem ou sofreram a mesma violação de direitos” (HOLANDA; CUNHA, 2017, p. 53).

A Corte constitucional suprema do Brasil, o Superior Tribunal Federal, entende que o país adota a Teoria do Dualismo Moderado para a incorporação dos tratados e decisões da CIDH.

As decisões da CIDH influenciam no direito interno brasileiro através da efetividade das decisões e sentenças internacionais proferidas, pois a partir do momento em que o Brasil adequa sua conduta, como responsável por realizar políticas de Estado para as pessoas do seu país, ele também modifica sua legislação e cria uma rede mais consolidada e mais ampla dos direitos humanos e da proteção dos seus nacionais.

De outro modo, não se pode olvidar que as Opiniões Consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos alcançam também amplo lastro informativo e orientador sobre a conduta dos países a ela submetidos. Principalmente no Brasil visto que a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) preceitua em seu artigo 5º, parágrafo 1º e 2º, que normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, tal como disposto inclusive em tratados e convenções internacionais relativas a direitos humanos, pois estes últimos, ao serem ratificados, são incorporados como norma constitucional (BRASIL, 1988)

Signatário do Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969), o Estado Brasileiro se submete à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a resolução de controvérsias ou ainda para buscar amparo e subsídios mais consistentes em matéria de direitos humanos.

#### 3.1. A competência consultiva da CIDH

É importante observar que os países que se submetem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem apresentar comportamento divergente quanto ao cumprimento de suas orientações. Pelo fato de alguns Estados serem mais ou menos efetivos no cumprimento das orientações da CIDH, chegamos à análise proposta nesse texto: o questionamento sobre o *compliance* das opiniões consultivas da CIDH como forma de garantia da segurança jurídica das decisões administrativas e judiciais sobre direitos humanos no Brasil e nos demais Estados que se submetem à jurisdição da

CIDH, principalmente, no que tange à última opinião consultiva emitida, a OC-nº.24/2017.

A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes dentro do Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos para conhecer, orientar e decidir sobre controvérsias entre os Estados-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969) e demais tratados sobre o tema (Artigo 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

A Comissão atua no sentido de receber denúncias de violação de direitos humanos, estabelecer informes e fazer recomendações. A Corte atua no sentido de dar prosseguimento ao julgamento das denúncias, emitir opiniões consultivas que equivalem a pareceres e proferir sentenças.

As consultas podem ser elaboradas tanto pelos Estados-membros quanto pela Organização dos Estados Americanos, segundo o disposto no artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 2º do Estatuto da CIDH e artigos 60 a 65 do Regulamento da CIDH.

As opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm como finalidade precípua analisar e orientar o lastro de interpretação mais coerente e atual sobre o tema que lhe foi confiado dentro do sistema interamericano, pois os seus pareceres alimentam uma rede informativa da própria Corte como órgão internacional de controle e regulação da aplicação da legislação sobre direitos humanos no continente americano, que, por sua vez, estabelece ainda orientações para que os países possam realizar uma adequação entre as normas internacionais e o seu direito interno, consolidando balizas de atuação para todas as esferas de poder existentes nos países, sejam oriundos do poder executivo, legislativo ou judiciário, visto que nenhum deles pode furtar-se do cumprimento legal das normas, situação que, no Brasil, segundo a própria Carta Magna, constitui-se texto propriamente constitucional em razão do tema.

Discute-se se as opiniões consultivas da CIDH seriam vinculantes ou não, porém: qual o sentido de mobilizar recursos da Corte para se debruçar sobre determinado tema e o resultado desse estudo só valer para as partes consultantes? O entendimento da Corte iria se alterar caso outro país fizesse a mesma consulta? Por certo

que não. No máximo, poderíamos inaugurar no direito internacional americano “grandes enunciados internacionais” a partir das opiniões consultivas. Desta maneira, em razão da economia processual, da integração do sistema interamericano e da segurança jurídica do sistema interamericano conclama-se a concluir pelo efeito vinculante das opiniões consultivas da CIDH, inclusive como forma de garantia e verificação do *compliance* internacional de suas manifestações e, posteriormente, no direito interno dos países.

Daniel Zovatto Garetto e Manuel Ventura Robles (1988) apontam que a chamada jurisdição consultiva é uma experiência singular no direito internacional, denominada por eles como “método judicial altermo”, situação que faz com que a consulta auxilie os países a interpretar as normas e aplicar os tratados sem a necessidade de ter sido acionado e submetido a uma sanção pela atuação contenciosa.

Por certo, argumentar em prol da natureza vinculante das opiniões consultivas não coincide com o caráter coercitivo das sentenças da Corte que vinculam as partes do processo; no entanto, claramente como ela própria já se pronunciou nesse sentido, possuem o caráter multilateral (OEA, OC-15/1997), porque direcionam a compreensão da temática que foi analisada, promovendo uma atualização do entendimento da Corte sobre aquele tema, razão pela qual pode permitir sim o questionamento dos países por interpretação diversa dada em seus direitos internos, pois acompanhar o entendimento dos tribunais superiores em seus próprios países também permite a observação do entendimento dos tribunais internacionais quando se tratar de matéria de direitos humanos, novamente uma análise de *compliance* do estado de conformidade e coerência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu 24 opiniões consultivas sobre diferentes temas, em outras ocasiões suscitadas também pelo Brasil como o Caso dos Direitos e Garantias de Crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional (Opinião Consultiva nº 21). A 2ª Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima estabeleceu um importante precedente, reconhecendo em seu acórdão a importância de o país seguir o que a opinião consultiva estabeleceu. É inimaginável que cada

país “escolha” qual opinião consultiva é mais interessante a seguir, e sim, que todas sirvam de orientação para todos os países, mesmo porque a Corte deve tomar o cuidado de uma opinião consultiva não negar parcial ou totalmente outra opinião consultiva emitida por ela própria. Outro precedente que temos em nosso ordenamento jurídico brasileiro é o emitido pela Opinião Consultiva nº 5 – Caso do Registro Profissional Obrigatório aos Jornalistas: no RE 511.961/SP, o Supremo Tribunal Federal reconhece que, se uma opinião consultiva feita por outro país (Costa Rica) foi seguida pelo Brasil, por que não seriam de obrigatório cumprimento as Opiniões Consultivas suscitadas pelo Brasil (TJRO, 2013).

### 3.1.1. Eficácia e Efetividade Jurídica da Norma

Hugo Lontra da Silva (2016) distingue que entre eficácia e efetividade da norma jurídica a distinção reside nos efeitos que estes institutos imprimem na vida social; assim, a eficácia visualiza se a norma produz efeitos na sociedade, e a efetividade cuida dos específicos efeitos produzidos pela norma e se estes se aproximam ou se distanciam do que o legislador proponente quis produzir. Para Gustavo Rabay Guerra (2000), o primeiro conceito legitima o direito e o segundo verifica os efeitos na sociedade, mediante o respaldo que a própria sociedade confere à norma quando a pratica. Visualizamos aqui uma potencialidade e uma realização entre a eficácia e a efetividade; uma decorre da outra para a sua materialização fática na sociedade.

Quando transpomos a discussão sobre efetividade para o âmbito do direito interno e do direito internacional observamos que existem garantias distintas. No âmbito do direito interno, a efetividade vincula-se à ideia de soberania e, nos Estados democráticoconstitucionais, a Constituição estabelece um potencial máximo de efetividade para a materialização dos efeitos da norma. Eis que, no plano internacional, uma nova ordem está em formação desde o século XX com a consolidação dos tribunais internacionais permanentes, pois a antes fluída ordem jurídica internacional consuetudinária passa a ter, também, um lastro material que deve respeito e obediência às jurisprudências internacionais dessas Cortes.

Bem lembrado por Holanda Camilo e Martins (2017, p. 57); “[...] para que as normas constantes no ordenamento jurídico

sejam efetivadas, é necessário que o dever-ser normativo esteja próximo do ser na realidade social”, “[...] e é na vida prática dessa sociedade que se enxerga a efetivação ou não das normas validadas, como forma de construção de uma cidadania real para cada Estado”.

Mesmo para qualquer efeito relativizante da soberania estatal no plano internacional, para que os países participem de forma coerente dessa ordem é necessário e imprescindível que eles adotem uma coerência interna de seus atos, ou seja, se tornem adeptos do que foi convencionalizado.

Cançado Trindade e Ventura Robles em 2004 diziam haver um reduzido nível de *compliance* por parte dos Estados quando há necessidade de investigação de fatos e responsabilização de pessoas, ao contrário da situação quanto a indenizações pecuniárias. Infelizmente, treze anos depois Holanda Camilo e Cunha (2017) vieram a concluir no mesmo sentido, nos casos em que o Brasil foi acionado pela CIDH; seja nos casos que pararam apenas na Comissão ou aqueles que foram para a Corte, em ambos apresentam baixo nível de *compliance* principalmente quanto à individualização de condutas e responsabilização de indivíduos.

Estes estudos atestam a importância de se buscar mecanismos que possam fortalecer o sistema interamericano, e um deles como se sugere aqui é o reconhecimento do efeito vinculante das Opiniões consultivas da CIDH como forma de regulação e *compliance* das decisões da CIDH.

No plano internacional é justamente a maior ou menor aderência ao que foi convencionalizado que irá prover a efetividade internacional e interna das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou de qualquer tribunal internacional. Visto em outros termos, garantirá a manutenção do *compliance* das decisões internacionais nos países. Já adiantamos que é um risco incorrer em tal desobediência, principalmente no caso brasileiro, em que não se visualiza distinção sobre o tema nem no âmbito interno nem no âmbito internacional porque a Constituição é bem clara quanto a este feito quando se trata de matéria de direitos humanos.

Nesse esteio, o controle de convencionalidade a ser realizado pelos juízes nacionais (MAZZUOLI, 2011; RAMOS, 2012) apenas reforça a aplicação do Pacto de San José

da Costa Rica (1969) e das decisões da CIDH, conforme podemos verificar no parágrafo 124 e 125 do julgamento dos casos Aguado Vs. Peru 24 de novembro de 2006 de (CIDH, 2006, p. 53) Caso Amonacid Vs. Chile de 26 de setembro de 2006 (CIDH, 2006, p. 53).

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.

125. En esta misma línea de ideas, esta Corte ha establecido que “[s]egún el derecho internacional, las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno”<sup>150</sup>. Esta regla ha sido codificada en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969.

Isto posto, 2006 foi um marco em decisões da Corte Interamericana que reforçam a necessidade da adequação dos juízes nacionais à jurisprudência internacional, fato que reforça a argumentação de Cançado Trindade e García Ramírez (2006), quando afirmam que, ao decidir sobre um tema, a CIDH forma um *corpus juris* em matéria de direitos humanos a ser utilizado pelos doutos magistrados nacionais em sua prática diária de julgamento.

A CIDH fixa o alcance da interpretação, do entendimento e da aplicação sobre o tema e cada magistrado fará o controle de convencionalidade em suas decisões, bem como o legislador e o administrador público não devem se furtar, e sim se utilizar desse lastro já analisado e interpretado para a implementação de políticas,

leis, decretos ou resoluções na jurisdição que lhes cabe atuar, sem a necessidade de seu país ser demandado pelo mesmo tema. Se caso se verifique escassa utilização pelos juízes nacionais, de plano nota-se a necessidade de investimento na formação e atualização dos magistrados e de acadêmicos desde a formação ofertada na universidade sobre a matéria de direito internacional para que sejam mais sensíveis e coerentes na interpretação e aplicação do direito.

A seguir, veremos como o conceito de *compliance* se adequa e orienta a necessidade de observância das normas e decisões da CIDH em matéria de direitos humanos.

### 3.1.2. Efetividade Internacional ou aplicação de *Compliance* sobre as decisões da CIDH?

Após realizar a discussão sobre eficácia e eficiência, devemos alargar a abrangência não apenas da aplicação e verificação dos efeitos da norma; sabe-se que a organização de um sistema regional de proteção de direitos humanos, tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve caminhar na direção de organizar e analisar a si mesma como um todo sistêmico que opera boas práticas de governança. Posto que, em um sistema democrático, uma Corte permanente que atua em prol da preservação e defesa dos direitos humanos na América deve não só atuar nesse sentido como também congrega todos os Estados que o compõem para fortalecer a coerência de suas atuações para que o que for decidido na Corte tenha, de fato, repercussão efetiva em cada país, preservando, assim a legitimidade do pacto firmado entre os países e a legitimidade da Corte sobre sua jurisdição. Para tanto, tomamos o instituto do *compliance* como uma forma de verificação dessa coerência no sistema interamericano.

O termo *compliance* representa a ação conforme a norma ou a regra; em outros termos, *compliance* é agir conforme a regra, dando cumprimento e efetividade ao que está prescrito nas leis e regulamentos, sejam eles internos ou externos.

Kapiszewski e Taylor (2013, p. 803.) mapearam a utilização do conceito de *compliance* e encontraram quatro designações: 1) *compliance* como o cumprimento pelos cidadãos das leis e decisões judiciais nacionais;

2) *compliance* como o cumprimento legal por parte dos Poderes Legislativos e Executivos; 3) *compliance* como a conformidade do cumprimento pelos Estados das legislações e manifestações das cortes internacionais; e por fim, 4) *compliance* como a conformidade entre decisões de tribunais internacionais, e tribunais nacionais. Eis que o presente artigo não apresenta essa diferenciação, apesar de se aproximar bastante dos estudos da corrente “c”; importa saber se as decisões das cortes internacionais, no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontra respaldo nas decisões das cortes de direito interno no Brasil, bem como na atuação dos demais Poderes Executivo ou Legislativo da nação brasileira e por seus cidadãos.

Powell e Stanton<sup>2</sup> (2009, 156-157) afirmam que os países se comportam de três formas em relação ao *compliance* de tratados: *trivial compliance*, *reluctant compliance* e *non-compliance*, enquadrando o Brasil neste último segmento. Porém,

[...] the state is willing to use its resources to put down threats to its sovereignty via repressive means, and its Judiciary is insufficiently likely to enforce international obligations. As a consequence, targeted populations do not bring claims. In so far as governments do not expect to be challenged, they can save the pariah cost for adopting the agreement yet continue to engage in behavior proscribed by the treaty. In this sense, the incentive to adopt and defy international human rights regimes is transparent. States gain rhetorical space in the international system without giving up their practices at home. The space is the ability to claim that they are in good standing with the international law of human rights, even though they maintain practices proscribed by the agreement, but which they believe ensure their sovereignty. Violations are not observed, because claims are not raised. Clearly this overstates the role of the judicial system. We can observe violations outside the formal legal process; and citizens in states with poor judicial systems sometimes allege torture

Pode-se afirmar que refletir sobre o conceito de *compliance* no sistema interamericano onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce sua jurisdição é o mesmo que analisar se a instituição está em sintonia e conformidade,

existindo entre seus membros o profundo conhecimento sobre as normas que orientam a organização, para que os procedimentos sejam seguidos e garantam uma atuação coerente e coordenada entre os membros desse sistema quanto à conformidade ética, transparente e idônea de todos os Estados-parte, como uma forma de regulação e mensuração do grau de efetividade ou dos riscos de fragilidade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Holanda Camilo e Martins (2017, pp. 60-61) afirmam que

A aplicação do *compliance* no âmbito internacional consiste na execução por parte dos Estados do que está disposto nos tratados, convenções e pactos assinados por eles. Quanto à competência CIDH, o *compliance* ocorre quando os Estados dão efetivo cumprimento às recomendações, no âmbito da Comissão, ou, quando não o fazem, cumprem o que determina a sentença proferida pelo Corte.

Não estamos aqui discorrendo sobre matéria de sentença estrangeira que possui seu próprio ritmo de tramitação no Brasil conforme a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 105, I, “i”, e artigo 109, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1942, 1988). A sentença internacional é a sentença proferida por organização internacional, na qual, por meio de tratado, o Estado se torna membro e aceita sua jurisdição. José Carlos Magalhães define sentença internacional:

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia (MAGALHÃES, 2000, p. 102).

As sentenças internacionais devem ser cumpridas pelos Estados que aceitaram a competência desses órgãos; se não cumpridas, sanções podem ser impostas no âmbito internacional para a efetivação das decisões. Porém, no âmbito interno o cumprimento dessas sentenças vai de acordo com o sistema adotado pelo País.

Claro está que o cumprimento de sentenças é passível de análise de *compliance* internacional; todavia, as opiniões consultivas se enquadrariam da mesma forma? Analisemos a situação à luz da própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao analisar o texto do Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) em seu artigo 68.1, aduz-se que “os Estados partes se comprometem a cumprir as decisões proferidas pela Corte em todo caso que forem parte”.

Porém, para este estudo há a necessidade de ampliar-se conceitualmente o termo; portanto, compreende-se por decisão qualquer emanção ou posicionamento oficial, tais como opinião consultiva ou recomendações da Comissão, bem como a efetiva sentença em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emita quando provocada a se posicionar sobre determinada controvérsia, haja vista que a provocação da Corte, seja para a resposta de uma consulta ou para sentença, mobiliza todos os especialistas ali presentes para a análise do caso.

Seria realmente necessário que o país fosse parte em um julgamento para que as decisões da CIDH fossem aplicadas por todos os Estados-parte? Por certo que não; a economia processual e administrativa orienta no sentido de que cada manifestação da CIDH já demandou recursos e empenho suficientes para que as suas manifestações valham para todos os países signatários do Pacto de 1969. Em 2006, essa pergunta já foi respondida pela CIDH nas manifestações dos casos supramencionados. Porém, vejamos agora como se comporta a própria Corte em relação às suas opiniões consultivas para corroborar se há ou não *compliance* em relação ao posicionamento da Corte Interamericana. Não se trata de considerar que a condenação se estende aos demais países, reafirmo; não é a condenação em si, e sim a mobilização intelectual coerente de todo arcabouço teórico e jurisprudencial produzido ali, para que os países-membros em seu direito

interno aproveitem o acervo já analisado e aproximem suas políticas, leis e decisões de uma interpretação mais atual e coerente com o sistema interamericano em matéria de direitos humanos. Dito isso, refletimos sobre a desnecessidade de um país ser acionado individualmente para ser “obrigado” a alterar práticas e estatutos de direitos humanos; tal situação é desnecessária. Uma vez mobilizada a Corte sobre determinado tema, a resposta da CIDH já exara a sua mais atualizada interpretação para todos os demais países, salvo obviamente questões próprias ou peculiares a determinado país.

### 3.1.3. *Compliance* das opiniões consultivas da CIDH

Passaremos a observar agora se se manifesta *compliance* nas opiniões consultivas direcionadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vimos anteriormente o comportamento do Brasil (direito interno) quanto a duas opiniões consultivas: uma formulada por ele (OC-nº.21/2014) e a outra formulada pela Costa Rica (OC-nº.5/1985). Observamos que em ambas as situações o Brasil no seu direito interno reforçou o caráter vinculante das opiniões consultivas, pois, de acordo com o que estabelecemos no raciocínio desse artigo, o efeito vinculante das opiniões consultivas da CIDH é uma forma da manutenção da coerência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, uma forma de economia processual, de igualdade e não-discriminação quanto ao tratamento dado por cada país sobre diferentes temas e de manutenção da coerência no direito interno dos países-membros por meio de análise de *compliance*, no sentido de conformidade entre Estados-membros e Corte sobre a interpretação dos direitos humanos no continente americano.

Se as opiniões consultivas são fontes jurisprudenciais em matéria de direito internacional e direitos humanos no Sistema Interamericano e para os demais sistemas internacionais que possam se aproveitar desse laborioso exercício jurídico-intelectual da Corte, observemos que essas situações já acontecerem recorrentemente, reforçando o *compliance* de sua atuação. Podemos citar como precedentes a esta situação:

1. Caso LaGrand a OC - nº. 16/1999: Alemanha Vs. Estados Unidos da América do

Norte; foi utilizada pela Corte Internacional de Justiça para basear a sua decisão.

2. Caso Godinez Cruz: baseou-se na OC-nº.6/1986, claramente expressa nos parágrafos 165 e 174 da sentença de 1989.

3. Caso Genie Lacayo: a OC-nº. 13/1993: fundamentou o parágrafo 40 da sentença de 1995.

4. Caso Loayza Tamayo: a OC-nº. 14/1994: fundamentou o parágrafo 50 da sentença de 1997 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados.

5. Opinião Consultiva OC-nº.15/97: Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos – art. 51 – Convención Americana sobre Derechos Humanos, onde se diz:

[l]a competencia consultiva de la Corte difiere de su competencia contenciosa en que no existen “partes” involucradas en el procedimiento consultivo, y no existe tampoco un litigio [por] resolver. El único propósito de la función consultiva es “la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos”. El hecho de que la competencia consultiva de la Corte pueda ser promovida por todos los Estados Miembros de la O.E.A. y órganos principales de ésta establece otra distinción entre las competencias consultiva y contenciosa de la Corte. [...] Consecuentemente la Corte advierte que el ejercicio de la función consultiva que le confiere la Convención Americana es de carácter multilateral y no litigioso, lo cual está fielmente reflejado en el Reglamento de la Corte, cuyo artículo 62.1 establece que una solicitud de opinión consultiva será notificada a todos los “Estados Miembros”, los cuales pueden presentar sus observaciones sobre la solicitud y participar en las audiencias públicas respecto de la misma. Además, aun cuando la opinión consultiva de la Corte no tiene el carácter vinculante de una sentencia en un caso contencioso, tiene, en cambio, efectos jurídicos innegables. De esta manera, es evidente que el Estado u órgano que solicita a la Corte una opinión consultiva no es el único titular de un interés legítimo en el resultado del procedimiento

6. Opinião Consultiva OC-nº. 18/2003 (Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes

Indocumentados): em seu parágrafo 60 onde afirma que o parecer emitido é aplicado a todos os Estados-membros da OEA ou mesmo aqueles que não a ratificaram, pois se trata de manifestação sobre a Carta da OAE que subscreve tanto a Declaração Americana como a Declaração Universal de Direitos Humanos e ainda o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seus protocolos facultativos. Ressalte-se que seus parágrafos 63 e 64 reafirmam o amplo alcance das opiniões consultivas emitidas pela Corte.

7. Por fim, a Opinião Consultiva OC-nº. 19/2005 (Controle de Legalidade no Exercício das atribuições da Corte Interamericana dos artigos 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos): nesta opinião reafirma-se a independência e autonomia da Comissão Interamericana no exercício de seu mandato para, nos termos dos artigos mencionados, realizar o controle de legalidade de atos e documentos da Comissão que tratem de direitos humanos.

### 3.2. A Opinião Consultiva OC – nº. 24/2018

A Opinião Consultiva OC-nº. 24/2018 já nasce histórica na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois é a primeira manifestação da Corte sobre pessoas trans e alcançou grande participação dos demais Estados-membros. Trata-se de uma resposta à Costa Rica que solicitou a manifestação da Corte Interamericana juntamente com quase cem *amicus curiae*, ao todo noventa e seis memoriais, dentre eles os memoriais brasileiros feitos pela Defensoria Pública da União (em conjunto com ANADEF, ANADEP, ABLGBT, ANTRA e ABRAFH), Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Centro de Direito Internacional, Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Federal de Minas Gerais, merecendo destaque a manifestação individual do brasileiro Ivonei Souza Trindade, sobre os seguintes pontos:

1. Aclarar a proteção que é ofertada pelos artigos 11.2, 18 e 24 relacionados ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) quanto ao reconhecimento do direito de alteração/adequação de nome de pessoas à sua identidade de gênero;

2. Esclarecer a proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24 da CADH no caso de reconhecimento de direitos patrimoniais derivados/conexos ao vínculo conjugal entre pessoas do mesmo sexo.

3. Manifestar-se sobre a existência ou não de compatibilidade entre um procedimento somente judicial em desfavor de um procedimento administrativo com a CADH, e na sequência, a compatibilidade da aplicação do procedimento judicial previsto do artigo 54 do Código Civil (Lei nº 63/1887) da República da Costa Rica às pessoas que querem realizar a adequação de nome à identidade de gênero, com os artigos 11.2, 18, 24 e em relação ao artigo 1.1 da CADH.

Esta opinião consultiva teve grande participação da sociedade civil devido ao enorme interesse pelo tema, situação que fez com que diversos países apresentassem pareceres escritos: a Colômbia, a Guatemala, os Estados Unidos Mexicanos, o Panamá e, por fim, Honduras. Realizaram sustentação oral durante a sessão a própria Costa Rica cuja sustentação oral foi feita por sua vice-presidente, a Argentina, o Uruguai, a Bolívia; esta sustentação estranhamente não foi realizada pelo Brasil que, como vimos anteriormente, possui sérias discrepâncias de entendimento de Estado para Estado da Federação sobre o entendimento quanto à retificação de nome de pessoas trans e também apresenta altos índices de mortes da população trans que precisam de devida investigação e proteção legal.

Em linhas gerais, a Corte Interamericana de Derechos Humanos pronunciou-se impactada com a grandiosa participação que revela o profundo interesse no significado dessa discussão para os entes do sistema interamericano, pois se percebem com essa consulta situações de ausência de reconhecimento de direitos e políticas de extermínio da população trans nos Estados-partes, afirmando ser um caso que transcende a consulta formulada pela Costa Rica, irradiando-se por todo o sistema.

De outro ponto é fundamental destacar os principais pontos dessa opinião consultiva:

1. Dada a complexidade do tema, para subsidiar o seu posicionamento a Corte elaborou um glossário onde constam os conceitos da opinião consultiva:

e) Gênero: Se refiere a las identidades, las funciones y los atributos construidos socialmente de la mujer y el hombre y al significado social

y cultural que se atribuye a esas diferencias biológicas [...]

f) Identidad de Género: La identidad de género es la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual podría corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo (que podría involucrar –o no– la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios médicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que la misma sea libremente escogida) y otras expresiones de género, incluyendo la vestimenta, el modo de hablar y los modales. La identidad de género es un concepto amplio que crea espacio para la auto identificación, y que hace referencia a la vivencia que una persona tiene de su propio género. Así, la identidad de género y su expresión también toman muchas formas, algunas personas no se identifican ni como hombres ni como mujeres, o se identifican como ambos.

h) Tráns-género o persona trans: Cuando la identidad o la expresión de género de una persona es diferente de aquellas que típicamente se encuentran asociadas con el sexo asignado al nacer. Las personas trans construyen su identidad independientemente de un tratamiento médico o intervenciones quirúrgicas. El término trans es un término sombrilla utilizado para describir las diferentes variantes de la identidad de género, cuyo común denominador es la no conformidad entre el sexo asignado al nacer de la persona y la identidad de género que ha sido tradicionalmente asignada a éste. Una persona tráns-género o trans puede identificarse con los conceptos de hombre, mujer, hombre trans, mujer trans y persona no binaria, o bien con otros términos como hijra, tercer género, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria y meti. La identidad de género es un concepto diferente de la orientación sexual.

i) Persona transexual: Las personas transexuales se sienten y se conciben a sí mismas como pertenecientes al género opuesto que social y culturalmente se asigna a su sexo biológico y optan por una intervención médica –hormonal, quirúrgica o ambas– para adecuar su apariencia física-biológica a su realidad psíquica, espiritual y social.

l) Orientación sexual: Se refiere a la atracción emocional, afectiva y sexual por personas de un género diferente al suyo, o de su mismo género, o de más de un género, así como a las relaciones

íntimas y/o sexuales con estas personas. La orientación sexual es un concepto amplio que crea espacio para la auto identificación. Además, la orientación sexual puede variar a lo largo de un continuo, incluyendo la atracción exclusiva y no exclusiva al mismo sexo o al sexo opuesto. Todas las personas tienen una orientación sexual, la cual es inherente a la identidad de la persona.

2. Começa a delinear uma certa tipificação dos crimes de gênero que inovaria alguns arcaicos códigos penais, ou que poderiam ser enquadrados como tal e merecem um estudo à parte, como gênero-fobia, generocídio como possíveis nomes baseados na ampliação do prefixo homo. A CIDH não utilizou essa nomenclatura, porém a tipificação criminal de prática de crimes de gênero já é uma prática visível em diferentes países e merece o devido reconhecimento. Pois, em razão da grande vitimização dessas pessoas, a CIDH concluiu que elas são vítimas da “prática de violência ou discriminação baseada na percepção pelo agressor da orientação ou identidade sexual ou expressão de gênero da vítima”. Situação que pode auxiliar a definir elementos de conduta que possam orientar investigadores, promotores e magistrados a identificar a conduta própria desses agressores. A Corte ressaltou ainda que é nas situações de discriminação que a violência se expande, o que chama atenção para políticas de prevenção e combate à discriminação de gênero pelos Estados-membros.

3. Quanto ao ponto número um da consulta a CIDH se posicionou no sentido de que a mudança/adequação do nome à imagem e ao registro civil mediante a retificação dos registros civis da pessoa deve acontecer de acordo com o gênero autopercebido, pois se trata de um direito protegido no artigo 18 (direito ao nome), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade) e 11.2 (direito à vida privada) da Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual expressam total conformidade com o princípio da não discriminação (artigos 1.1, 24 da Convenção), persistindo o dever de adotar normas de direito interno (artigo 2º) que regulem o tema, afirmando que identidade sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana, conforme os próprios termos da Opinião Consultiva nº.24/2017 “[...] *el Comité Jurídico Interamericano opinó que el ejercicio del derecho a la identidad es indisociable de*

*un registro y de un sistema nacional efectivo, accesible y universal que permita proporcionar materialmente a las personas los documentos que contengan los datos relativos a su identidad”* (OEA, 2017, § 108).

Desse modo, a CIDH rejeita qualquer disposição de ato ou norma de direito interno que discrimine com fundamento na orientação sexual, sejam estes praticados por pessoas em qualquer esfera de poderes legislativo, judiciário ou executivo ou mesmo da sociedade civil, considerando-se também ato discriminatório qualquer exigência diferenciada para essas pessoas realizarem seus registros civis ou militares.

A decisão pode ser assim resumida:

- A discussão sobre gênero, identidade de gênero e transsexualidade e direitos correlatos deve passar pelo debate sobre direito ao nome, liberdade, direito à vida privada e o princípio da não discriminação. Seja no âmbito da CIDH ou do direito interno dos países vinculados a ela, as legislações e decisões administrativas ou judiciais devem considerar esses conceitos (definidos pela própria OC nº. 24/2017), os direitos supracitados e o fato de serem eles permeados pelos princípios da igualdade e da não-discriminação de exigências desiguais. Tal fato impacta diretamente sobre a retificação de registro civil no Brasil que, a partir dessa OC, pode restringir-se à alteração em cartório, superando soluções frágeis e provisórias como nomes sociais e dispensando processos judiciais demorados e inseguros que ainda violam a intimidade da pessoa ao exigir laudo psicológico. Isto posto, reafirma-se que os Estados deverão reconhecer em igualdade de condições e direitos as pessoas trans de qualquer idade, regular e estabelecer normas e regulamentos administrativos e judiciais adequados para a finalidade de registro.

[...] esta Corte entiende que las consideraciones relacionadas con el derecho a la identidad de género que fueron desarrolladas supra también son aplicables a los niños y niñas que deseen presentar solicitudes para que se reconozca en los documentos y los registros su identidad de género auto-percibida. Este derecho debe ser entendido conforme a las medidas de protección especial que se dispongan a nivel interno de conformidad con el artículo 19 de la Convención, las cuales deben diseñarse necesariamente en concordancia con los

principios del interés superior del niño y de la niña, el de la autonomía progresiva, a ser escuchado y a que se tome en cuenta su opinión en todo procedimiento que lo afecte, de respeto al derecho a la vida, la supervivencia y el desarrollo, así como al principio de no discriminación. Por último, resulta importante resaltar que cualquier restricción que se imponga al ejercicio pleno de ese derecho a través de disposiciones que tengan como finalidad la protección de las niñas y niños, únicamente podrá justificarse conforme a esos principios y la misma no deberá resultar desproporcionada. En igual sentido, resulta pertinente recordar que el Comité sobre Derechos del Niño ha señalado que “todos los adolescentes tienen derecho a la libertad de expresión y a que se respete su integridad física y psicológica, su identidad de género y su autonomía emergente” (OEA, 2017, § 154).

- Todos os Estados-partes são livres para escolher, de acordo com a sua legislação interna, o procedimento mais adequado para a realização da retificação do registro civil, do gênero e do registro da imagem de acordo com a identidade autopercebida; contudo, via preferencialmente administrativa ou mesmo via judicial, devem resolver a situação fazendo a “adequação integral da identidade de gênero autopercebida” (OEA, 2017, § 120), basear-se no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exija nenhuma outra certificação ou parecer de terceiros da área da saúde, sejam médicos ou psicólogos que tratem a situação como doença ou distúrbio de qualquer natureza (OEA, 2017, § 126) e manterem a confidencialidade durante todo o processo. Os documentos alterados não devem conter qualquer referência sobre a modificação, devem ser rápidos, gratuitos e acessíveis (OEA, 2017, § 56,162), sem qualquer exigência de realização de cirurgias, terapias hormonais, esterilizações ou modificações corporais com condição para o pedido (OEA, 2017, § 146).

- Particularmente em referência ao artigo 54 do Código Civil da Costa Rica, também objeto da consulta, a previsão do direito interno daquele país é de um procedimento voluntário que permite a impugnação por terceiros, porém, neste ponto a CIDH esclareceu que o procedimento administrativo ou judicial do país deve obedecer os mesmos critérios citados no subitem anterior. Por isso, estes requisitos passam a ser os parâmetros de interpretação do

artigo pelo Estado ao realizar o seu controle de convencionalidade.

- Consta ainda na opinião consultiva que a CIDH interpreta que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais relacionados ou conexos ao vínculo matrimonial entre pessoas, do mesmo gênero ou de gêneros diferentes, baseado no direito de proteção da vida privada e familiar (OEA, artigo 11.2), bem como no direito de proteção à família (artigo 17) e ainda, no direito à igualdade e não discriminação (artigos 1.1 e 24), ou seja, não se trata apenas de obrigações patrimoniais. Portanto, os Estados devem reconhecer, indistintamente a todas as pessoas, todos os direitos e obrigações previstos em seus direitos internos resultantes do vínculo familiar, conjugal e matrimonial entre essas pessoas, proibida a criação de institutos que diferenciem o matrimônio de acordo com o gênero, independentemente de qualquer designação filosófica ou religiosa porque esses não são parâmetros de controle de convencionalidade.

O fato é que a tentativa de resumo dessa Opinião Consultiva não deve ser o foco. O essencial é ler todo o posicionamento, pois é muito enriquecedor observar um posicionamento fundamentado e amplo do continente americano sobre um tema que tanto massacra os seus habitantes.

É de se surpreender ainda que, cerca de dois meses após a emissão da OC nº. 24/2017, o Supremo Tribunal Federal no Brasil tenha decidido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº. 4.275, proposta pela Procuradoria-Geral da República com base na previsão do artigo 58 da Lei nº. 6.015/1973, cuja redação estabelecia que quaisquer alterações posteriores de nome devem ser motivadas por sentença em ação proposta no juízo do sujeito que solicita a alteração no registro. Paralelo a essa ADI, o Recurso Extraordinário RE nº. 670.422, com repercussão geral do Rio Grande do Sul, previa que a alteração do registro civil estivesse vinculada à exigência da cirurgia de transgenitalização (STF, 2018).

Como analisamos aqui ao longo do artigo, bastaria o Brasil realizar a adequação de seu entendimento à interpretação do tema dada pela OC nº. 24/2017 e finalmente isso aconteceu, pois na votação pode-se observar vários votos de ministros que reproduziam trechos extraídos desta opinião consultiva, e decidindo que a

retificação de registro civil de pessoas trans acontecerá em cartório sem necessidade de cirurgia ou sentença judicial (STF, 2018).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas pessoas trans têm recorrido ao Poder Judiciário para que possam adequar os documentos pessoais à realidade fática de suas vidas. Essas pessoas têm-se pautado nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, personalidade, entre outros, que possam prevalecer sobre o princípio da imutabilidade do nome. Tudo isso devido à falta de legislação que regulamente o procedimento de retificação do registro de nascimento de pessoas trans no Brasil.

Atualmente o laudo psicológico e psiquiátrico tem sido requisito para obter ou não uma sentença que defira retificação do registro de nascimento. Esse comportamento faz com que pessoas trans tenham de se submeter ao julgamento de outras pessoas para obter o laudo, como se portassem algum tipo de patologia.

Nota-se que a contribuição deste artigo está em considerar que as Opiniões Consultivas da CIDH também estão sujeitas à análise de *compliance* na própria Corte e pelos seus jurisdicionados, a fim de manter a coerência do sistema interamericano de direitos humanos.

Como forma de economia processual, atualidade da interpretação dos temas de direitos humanos, eficiência, igualdade e *compliance*, a melhor alternativa é que as Opiniões Consultivas tenham caráter vinculante a todos os entes, mesmo que não sejam parte da consulta.

A Opinião Consultiva n.º. 24/2017, por mais polêmica que possa parecer, traz em si a uniformização necessária para assegurar os direitos das pessoas trans e até a sua integridade física, visto que essas são grandes vítimas nos diferentes países do sistema interamericano.

Quanto ao Brasil, resta claro e objetivo aos juízes, promotores, advogados e defensores que não há que se exigir nada além da declaração de vontade da pessoa trans para ensejar a retificação do registro civil. E aos legisladores e gestores públicos a adequação da legislação interna para que caiba aos cartórios a realização da retificação do registro civil, sem necessidade de qualquer processo judicial.

Finalmente, tivemos no Brasil o cumprimento integral de uma opinião consultiva exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e isso representa um grande avanço que deve ser seguido em outras matérias e reforça a necessidade do reconhecimento da força vinculante das opiniões consultivas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2017.
- BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. *Lei de registros públicos, e dá outras providências. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973*.
- BRASIL. *Projeto de Lei Nº 5.002, de 2013*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1069623.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.
- CANÇADO TRINDADE, A. A.; VENTURA ROBLES, M. El reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del Derecho Internacional. In: \_\_\_\_\_. (Coords.). *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2ª. ed. San José de Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2014. 515 f. Tese (Doutorado) – Curso de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6655>>. Acesso em: 06 fev. 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral*. 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba – PR, Ano III, no 8, pp. 127-152, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HOLANDA CAMILO, Christiane de; MARTINS, Bruna Cunha, *Direito Internacional e Direito Ambiental no Plano Internacional e Nacional sob a Ótica do Risco*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017.
- KAPISZEWSKI, D.; TAYLOR, M. M. *Compliance: conceptualizing, measuring, and explaining adherence to judicial rulings. Law and Social Inquiry*, v. 38, n. 4, pp. 803-835, 2013.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 20ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAGALHÃES, José Carlos. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MALUF, Jorge Mubárack Rachid. *Gratuidade do registro civil no Maranhão*. São Luís: Tribunal de Justiça, 2006.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª. ed., 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- OEA – Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*, 1969.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso LaGrand a OC-nº. 16/1999 – Alemanha Vs. Estados Unidos da América do Norte. <<https://www.scribd.com/document/30956247/OPINIAO-CONSULTIVA-OC-N-16-99-DE-1%C2%BA-DE-OUTUBRO-DE-1999-SOLICITA>>
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Godínez Cruz baseou-se na OC-nº. 6/1986, claramente expressa nos parágrafos 165 e 174 da sentença de 1989. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Genie Lacayo a OC-nº. 13/1993

- fundamentou o parágrafo 40 da sentença de 1995. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Loayza Tamayo a OC-nº. 14/1994 fundamentou o parágrafo 50 da sentença de 1997 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Opinión Consultiva OC-nº.15/97 – Informes de la Comisión interamericana de derechos humanos – art. 51 – Convención Americana sobre Derechos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_15\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Opinión Consultiva OC-nº. 18/2003 (Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados). Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Opinión Consultiva OC-nº. 19/2005 (Controle de Legalidade no Exercício das atribuições da Corte Interamericana dos artigos 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*, adotada pela Secretaria Geral da OAS em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: Organization of American States (OAS), 2015. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Parecer consultivo OC-nº. 5/85: O registro profesional obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Derechos Humanos)*. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 13 de novembro de 1985. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Herrera Ulloa v. Costa Rica. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de julho de 2004. Disponível em: Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Caso Ricardo Canese v. Paraguay*. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 31 de agosto de 2004. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Caso Kimel v. Argentina*. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de maio de 2008. Disponível em: Internet. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Opinión Consultiva OC-24/17 – IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO. DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2017*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Sentencia – Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú Sentencia de 24 de noviembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Sentencia – Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994. Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana Sobre Derechos Humanos)*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organización dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Opinión Consultiva OC-21. Direitos

- e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del Artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/seriec/index\\_c.htm.l](http://www.corteidh.or.cr/seriec/index_c.htm.l)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Serie A, nº 3. *Opinión Consultiva OC-03/83 del 8 de Septiembre de 1983. Restricciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_03\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf)>. Acesso em: 31.jan.2018.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). *Opinión consultiva OC-1/82 del 24 de setiembre de 1982. "Otros Tratados" Objeto de la Función Consultiva de la Corte. (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos)* Solicitada por el Perú, parr. 15, p. 4. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1266.pdf?view=1>>. Acesso em: 31.jan.2018.
- POWELL, E. J.; STATON, J. Domestic judicial institutions and human rights treaty violation. *International Studies Quarterly*, n. 53, pp. 149-174, 2009.
- PEREIRA, Antonio Celso Alves. *A competência Consultiva da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. (2014) Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID\\_2014\\_01.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf)>. Acesso em: 12.jan.2017.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- \_\_\_\_\_. "A interpretação internacional dos direitos humanos: choque ou diálogo com o Supremo Tribunal Federal?," In: *Novos Caminhos do Direito no Século XXI: Direito Internacional, Filosofia Jurídica e Política, Dogmática Jurídica e Direitos Fundamentais: Homenagem a Celso Lafer*. Coordenação Luiz Olavo Baptista e Tercio Sampaio Ferraz Junior. Curitiba: Juruá Editora, 2012, pp. 286-287.
- ROBLES, Manuel E. Ventura; GARETTO, Daniel Zovatto. *La naturaleza de la función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José. IIDH. Vol. 7. 1988.
- SILVA, Maria do Carmo de Andrade. Identidade de gênero e expressão sexual masculina e feminina. *Scientia Sexualis* – Revista do Mestrado em Sexologia da Universidade Gamão Filho, 1997.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Julgamento da *adi 4275 – Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 03.mar. 2018.
- TJRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Diário da Justiça Eletrônico. Ano XX – Edição 6085, pp. 07-13. Disponível em: <<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20171031.pdf>>.
- VARELLA, Drauzio. *Transsexuais*. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transsexuais/>>. Acesso em: 30 mar. 2017.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

## NOTAS

1. BRASIL. Lei de registros públicos, e dá outras providências. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei nº 6.140, de 1974, Lei nº 6.216, de 1975, Lei nº 6.724, de 1979, Lei nº 9.534, de 1997, Lei nº 8.935, de 1994, Lei nº 9.053, de 1995, Lei nº 9.807, de 1999, Lei nº 9.955, de 2000, Lei nº 11.790, de 2008, Lei nº 11.802, de 2008, Lei nº 11.977, de 2009, Lei nº 12.662, de 2012, Lei nº 13.112, de 2015 e Lei nº 13.484, de 2017. Nem mesmo o modelo oficial de registro civil menciona qualquer particularidade ou observações - Decreto nº 7.231, de 14 de julho de 2010.
2. Tradução livre da autora: [...] o Estado está disposto a usar seus recursos para colocar ameaças à sua soberania através de meios repressivos, e seu Poder Judiciário é insuficientemente capaz de cumprir as obrigações internacionais. Como consequência, populações específicas não trazem reivindicações. Na medida em que

os governos não esperam ser desafiados, eles podem salvar o custo do paria pela adoção do acordo ainda continuam a praticar o comportamento proscrito pelo tratado. Nesse sentido, o incentivo para adotar e desafiar os regimes internacionais de direitos humanos é transparente. Os Estados ganham espaço retórico no sistema internacional sem desistir de suas práticas em casa. O espaço é a capacidade de afirmar que eles estão em boas condições com o direito internacional dos direitos humanos, embora mantenham práticas proscritas pelo acordo, mas que eles acreditam assegurar sua soberania. As violações não são observadas, porque as reivindicações não são levantadas. Claramente isso exagera o papel do sistema judicial. Podemos observar violações fora do processo legal formal; e os cidadãos em estados com sistemas judiciais pobres às vezes alegam tortura (Powell e Staton, 2009, pp. 156-157).